



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Reflexões sobre as *astreintes* nos Juizados Especiais Cíveis

Pedro Augusto Tavares Alves de Siqueira

Rio de Janeiro
2014

PEDRO AUGUSTO TAVARES ALVES DE SIQUEIRA

Reflexões sobre as *astreintes* nos Juizados Especiais Cíveis

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Artur Gomes
Mônica Areal
Néli Luiza C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2014

REFLEXÕES SOBRE AS *ASTREINTES* NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Pedro Augusto Tavares Alves de Siqueira

Graduado pela Universidade Estácio de Sá.
Advogado. Pós-graduando em Direito
Empresarial pelo Centro Universitário
Salesiano – UNISAL.

Resumo: O Direito Processual Civil se encarrega, no direito moderno, de buscar soluções práticas que propiciem o verdadeiro acesso à justiça. Com a necessidade de observância de diversos aspectos, deu-se o surgimento do instituto das *astreintes*, que auxiliam na persecução da efetividade dos processos por evitar que o descumprimento das decisões judiciais seja benéfico a quem deva cumpri-las. Esse importante instituto processual, no entanto, causa algumas dúvidas aos operadores do Direito, especialmente no que diz respeito à sua aplicação nos Juizados Especiais Cíveis e a possibilidade, ou não, que existiria de se limitar o valor da multa ao da obrigação principal e, até mesmo, ao teto máximo estabelecido pela Lei n. 9.099/95. A essência do trabalho é abordar esses aspectos, verificar os efeitos da possibilidade ou impossibilidade de tais limitações e apontar qual o melhor entendimento.

Palavras-chave: Processo Civil. Execução. *Astreintes*. Juizados Especiais Cíveis. Limites.

Sumário: Introdução. 1. O conceito de *astreintes* e seu cabimento. 2. As *astreintes* como meio de efetivação do acesso à justiça. 3. A possibilidade de limitação do valor das *astreintes* com relação ao valor da obrigação principal e ao teto máximo estabelecido pela Lei 9.099, de 26 set 1995 e seus efeitos. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho ora proposto enfoca a temática das *astreintes*, isso é, da multa coercitiva aplicada pelo juiz, até mesmo de ofício, visando ao cumprimento de suas decisões, uma vez que incidem caso em que essas sejam desrespeitadas pela parte obrigada.

Para que as causas sejam de competência dos Juizados Especiais Cíveis, dentre outros requisitos, é necessário que se amoldem ao teto máximo de valor da causa, fixado em quarenta salários mínimos pelo artigo terceiro, inciso I, da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Os Juizados Especiais Cíveis concentram a grande maioria das novas demandas, demonstrando-se,

assim, a importância da discussão deste tema, uma vez que esse procedimento é um verdadeiro instrumento de efetivação do acesso à justiça.

A limitação do valor da causa combinada com a aplicabilidade pelos juízes dos Juizados Especiais Cíveis da multa coercitiva – *astreintes* – criou, no direito brasileiro, discussão a respeito da existência, ou não, de um valor limite que essa multa poderá atingir, tendo em vista a possibilidade de ultrapassar o conteúdo econômico da obrigação principal, e, até mesmo, de extrapolar o valor máximo legalmente estabelecido para as chamadas “pequenas causas”.

Busca-se analisar as nuances da aplicação das *astreintes* nos Juizados Especiais Cíveis, especialmente no que diz respeito à possibilidade de limitação de seu valor, o que poderá servir como estímulo para o descumprimento de decisões judiciais, ao invés de estimular, de fato, a verdadeira efetivação do acesso à justiça, que não pode ser analisado somente como a possibilidade do cidadão demandar, mas também de ter seus direitos assegurados em um devido processo legal em todos os seus aspectos, inclusive o de celeridade.

O primeiro capítulo busca pulverizar qualquer dúvida conceitual que cerque esse instituto através de análise de posicionamentos doutrinários que demonstrem o que é, de fato, o instituto das *astreintes*. Esse capítulo, de cunho ainda introdutório ao tema principal, merece atenção especial, uma vez que o tema proposto trata de um assunto que ainda causa dúvidas aos juristas.

O segundo capítulo visa a demonstrar que a fixação de *astreintes* se constitui não somente como uma medida coercitiva, mas também como um meio de efetivação do acesso à justiça, que não deve ser entendida tão somente como a possibilidade de demandar, mas também de obter uma resposta jurisdicional adequada em tempo hábil, prestigiando-se, portanto, a razoável duração do processo e, conseqüentemente, a celeridade processual.

O terceiro capítulo pretende analisar a controvérsia acerca da possibilidade de o valor das *astreintes* superar o da obrigação principal e defender a posição que permite que esse valor seja superado. Também busca analisar a controvérsia acerca da possibilidade de o valor das *astreintes* superar o teto máximo de valor da causa estipulado pela Lei n. 9.099, de 26 set 1995, de quarenta salários-mínimos e demonstrar quais são os efeitos advindos da aceitação, ou não, dessa possibilidade, além de defender a posição que permite que esse valor seja superado.

É com o intuito de defender a possibilidade de extrapolação a esses limites de valor impostos por diversos doutrinadores e também por magistrados que se realiza esse estudo. Ainda não há qualquer posicionamento pacificado acerca do tema, e essa controvérsia somada à quantidade de processos que seguem o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis é o que traz ao tema interesse incontestável a toda comunidade jurídica.

1. O CONCEITO DE *ASTREINTES* E SEU CABIMENTO

A multa coercitiva diária trazida pelo artigo 461, parágrafos 2º e 4º, do Código de Processo Civil, é, segundo Fredie Didier Júnior¹, “uma medida coercitiva que pode ser imposta no intuito de compelir alguém ao cumprimento de uma prestação”. Daniel Amorim Assumpção Neves² demonstra que a multa coercitiva foi um instituto muito valorizado no ordenamento jurídico pátrio, merecendo, portanto, destaque, além de ser uma medida utilizada com grande frequência na praxe jurídica.

¹ DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 451.

² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. Volume único. 5. ed rev. e atual. São Paulo: Método, 2013, p. 962.

Essa multa coercitiva é comumente chamada de *astreintes* no direito brasileiro, tendo por base o instituto de mesmo nome previsto no direito francês e que estimulou a criação de meio de coerção semelhante no direito brasileiro, como leciona Fredie Didier Júnior³.

Como explica Guilherme Marinoni⁴, por muito tempo atribuiu-se às *astreintes* a natureza de indenização, o que ocorreu por confusão entre a ideia de uma multa que vise a constranger ao cumprimento de uma decisão e o ressarcimento do dano propriamente dito, confusão que foi desfeita pela Corte de Cassação francesa em meados do século passado.

Atualmente, no entanto, não há que se falar mais em natureza punitiva ou indenizatória das *astreintes*. Trata-se de instituto com uma finalidade precípua e evidente: obrigar, por meio de coação psicológica, que a parte satisfaça alguma prestação que deveria ser cumprida espontaneamente pelo devedor. Assim, por exemplo, entende o Superior Tribunal de Justiça⁵:

A *astreinte* não tem natureza de punição, mas é medida legítima de coação, visando forçar a satisfação de prestação que deveria ser cumprida de forma espontânea pelo devedor. Uma vez cumprida a obrigação almejada no curso da demanda, não há razão para a imposição da aludida multa.

Ainda de acordo com o Superior Tribunal de Justiça⁶, as *astreintes* servem para “coibir o adiamento indefinido do cumprimento de obrigação imposta pelo Poder Judiciário.” ao serem aplicadas às partes que deixarem de atender à decisão judicial.

O caráter constitucional das *astreintes* também merece atenção especial. Por se tratar de um meio de coerção que visa a tornar mais célere o processo, através de coação psicológica da parte que deixa de cumprir uma obrigação a ela imposta espontaneamente, resta claro que a sua utilização significa atendimento a uma das garantias trazidas pela CRFB em seu artigo 5º,

³ DIDIER JÚNIOR, *op. cit.*, p. 451.

⁴ MARINONI, Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil*, vol. III. 5. ed rev. e atual. São Paulo: RT, 2012, p. 73-74.

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag 436.086/MT. Relator: Ministro Paulo Furtado, 3ª Turma. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=886577&num_registro=200200020874&data=20090804&formato=PDF>. Acesso em: 28 mar. 2014.

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Astreintes*: multas diárias forcem partes a respeitar decisões judiciais. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=100186>. Acesso em: 31 mar. 2014.

XXXV, a garantia da efetividade processual. O Superior Tribunal de Justiça⁷ possui entendimento nesse sentido, salientando sobremaneira a importância desse instrumento na praxe processual hodierna.

O caráter coercitivo da multa significa, de acordo com Fredie Didier Júnior⁸, que o seu valor será revertido à parte adversária. No entanto, salienta o citado autor que esse valor a ser adimplido não se refere a perdas e danos. Assim, é possível a cumulação entre o valor da multa coercitiva e a indenização por perdas e danos imposta, nos termos do art. 461, §2º do CPC. Ressalta Alexandre Freitas Câmara⁹ que a função das perdas e danos é reparar o dano causado pelo não cumprimento da obrigação, diferenciando-se, portanto, da *astreinte*, que busca, como demonstrado, constranger o executado a realizar a prestação devida.

Alexandre Freitas Câmara diferencia também as *astreintes* da cláusula penal:

Esta última é uma pena convencional, fixada, pois pelas partes, e que tem por fim prefixar perdas e danos pelo inadimplemento total ou parcial da obrigação. As *astreintes*, como visto, não têm natureza convencional, nem se prestam a fixar perdas e danos, não se confundindo com estas.

Com essa diferenciação, defende ainda que o artigo 412 do Código Civil, que limita o valor da cláusula penal ao valor da obrigação principal, não é aplicável às *astreintes*, em tema que ainda gera algumas controvérsias a serem estudadas adiante.

O cabimento das *astreintes* também é discutido por Alexandre Câmara¹⁰, que defende que pode ser cominada a multa coercitiva tanto em obrigações fungíveis como também em obrigações infungíveis, sendo excluídas as obrigações de emitir declaração de vontade, pois a própria sentença transitada em julgado, nesse caso, já produzirá, por si só, o efeito da declaração não emitida e satisfará o demandante, sem qualquer necessidade, e até mesmo interesse, de execução.

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 663.664/PR. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=1400576&num_registro=200400521140&data=20040922&formato=PDF>. Acesso em: 28 mar. 2014.

⁸ DIDIER JÚNIOR, *op. cit.*, p. 451.

⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Processo Civil*. V. II. 23. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2013, p. 277-278.

¹⁰ *Ibid.*, p. 278-279.

O valor da multa, de acordo com Daniel Amorim Assumpção Neves¹¹, deve ser “apto a efetivamente exercer tal influência no devedor para que seja convencido de que a melhor alternativa é o cumprimento da obrigação”.

Com relação ao destinatário ou beneficiário da multa, Alexandre Freitas Câmara¹² demonstra que “o fim da multa é convencer o demandado a cumprir a decisão. Quem está por detrás do benefício que pode ser outorgado pela multa, portanto, não é o lesado ou o autor, mas sim o Estado.”. Apesar disso, o próprio autor salienta que no direito francês, que inspirou o direito brasileiro no que diz respeito às *astreintes*, conservou-se a idéia de que o valor da multa deve ser carregado à parte, e não ao Estado. Salienta ainda que o direito alemão impõe que o valor da multa deve ser dirigido ao Estado, no que se demonstra como visão publicista, visão que não é tão constantemente seguida no direito brasileiro.

Para Fredie Didier Júnior¹³, no entanto, efetivamente o demandado é o destinatário da multa, que serve de instrumento para a tutela do interesse do demandante e até mesmo à efetividade processual, mas também se deve observar que o demandante também pode ser o destinatário da multa em alguns casos específicos, como no seguinte:

[...] nos casos em que o réu deduz demanda reconventional, formula pedido contraposto ou mesmo quando a demanda em análise tem caráter dúplice. Tendo em vista que, nesses casos, o réu assume também uma situação jurídica *ativa* no processo, é possível que o provimento judicial, reconhecendo o seu direito a uma prestação de fazer, não fazer ou entrega de coisa, imponha à parte adversária uma ordem sob pena de multa coercitiva. Nessa hipótese, o descumprimento da ordem implicará a necessidade pagamento da multa em benefício do réu.

Esse entendimento não é majoritário. A doutrina majoritária entende que o destinatário ou beneficiário de multa é o demandado, reconhecendo o artigo 461 do CPC como dispositivo essencial para essa identificação.

¹¹ NEVES, *op. cit.*, p. 962-963.

¹² CÂMARA, *op. cit.*, p. 74-75.

¹³ DIDIER JÚNIOR, *op. cit.*, p. 454-456.

Também há alguma discussão com relação à possibilidade de imposição da multa coercitiva à Fazenda Pública. Vicente Greco Filho¹⁴ entende que não é possível, com os seguintes argumentos:

[...] serem inviáveis a cominação e a imposição de multa contra pessoa jurídica de direito público. Os meios executivos contra a Fazenda Pública são outros. Contra esta a multa não tem nenhum efeito cominatório, porque não é o administrador renitente que irá pagá-la, mas os cofres públicos, ou seja, o povo. Não tendo efeito cominatório, não tem sentido sua utilização como meio executivo.

Por outro lado, Eduardo Talamini¹⁵ entende que não é possível eximir os entes públicas da submissão desse tipo de coerção processual, uma vez que a má conduta do administrador é um aspecto patológico. Caberia ao poder público, em casos como esse, responsabilizar o servidor que responsável nas esferas administrativa, civil e criminal, caso seja o caso, podendo até compeli-lo a ressarcir o erário se houver atuação dolosa ou culposa.

O Superior Tribunal de Justiça¹⁶ tem entendido pela possibilidade, tendo em vista a função das *astreintes* de “vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação”, em casos em que o autor, por exemplo, necessita do fornecimento de medicamento especial que lhe garante sobreviver.

Além disto, dúvidas não subsistem quanto ao cabimento das *astreintes* em processos regidos sob a égide da Lei n. 9.099/95, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis estaduais, tendo em vista até mesmo o disposto no artigo 46 da mencionada lei, que permite expressamente a aplicação dessa multa em caso de descumprimento da decisão judicial, da mesma forma que ocorre em outros procedimentos, como o comum ordinário.

O termo inicial da multa é questão ainda tormentosa no Superior Tribunal de Justiça. Daniel Assumpção Amorim Neves¹⁷ demonstra que o entendimento consignado no Enunciado

¹⁴ GRECO FILHO, apud DIDIER JÚNIOR, p. 456.

¹⁵ TALAMINI, apud DIDIER JÚNIOR, p. 456.

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 699.495. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=569366&num_registro=200401551818&data=20050905&formato=PDF>. Acesso em: 27 mar. 2014.

¹⁷ NEVES, *op. cit.*, p. 971.

n. 410 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da necessidade da intimação pessoal do devedor como condição para a cobrança de multa pelo descumprimento de decisão que tenha como objeto uma obrigação de fazer ou não fazer. No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça entende ser suficiente a intimação do devedor na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Oficial, de forma que ainda há insegurança jurídica com relação à questão.

2. AS *ASTREINTES* COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Demonstrados os aspectos basilares das *astreintes*, deve-se analisar a utilização deste instituto como meio eficaz para a efetivação do acesso à justiça. O artigo 5º, XXXV, da CRFB/88, determina que não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direitos.

Isto demonstra a necessidade de um pleno acesso à justiça, que já foi defendido por diversos autores e atualmente demonstra-se que a ideia trazida por Mauro Capelletti¹⁸ a respeito da modificação do conceito de acesso à justiça ainda é muito atual. A ideia trazida por este renomado autor é no sentido de que o acesso à justiça não deve ser observado somente como a possibilidade dada às pessoas de que busquem a composição de seus direitos com auxílio do Poder Judiciário, mas também a necessidade de que se observe o tempo adequado para essa composição, o que não significa pouco nem muito tempo, mas sim o tempo razoável destinado à análise da questão da demanda e que permita que esta análise seja feita da forma justa e merecida.

¹⁸ CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução e revisão Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1988, p. 6.

Além disto, é necessário que se verifique, segundo Capelletti¹⁹ a efetividade da justiça, isto é, é necessário que o Estado consiga implementar meios de coerção para que o litigante que tem o seu direito reconhecido pelo Poder Judiciário ultrapasse a barreira do reconhecimento e alcance o que lhe interessa de verdade, a efetivação de seu direito. Um exemplo de instrumento que serve à efetivação do acesso à justiça é o instrumento da antecipação de tutela, utilizada quando estiverem presentes os requisitos da fumaça do bom direito e o perigo na demora da prestação jurisdicional, sob pena de prejuízo ao direito da parte.

As *astreintes* não são muito diferentes. Sabe-se que a multa produz efeitos desde o momento em que a decisão ou a sentença em que ela foi imposta passam a produzir efeitos, de forma que os efeitos são, portanto, imediatos, como reconhece sem maiores celeumas a jurisprudência pátria²⁰.

Essa produção imediata de efeitos resulta em tornar as *astreintes* um grande meio de efetividade do acesso à justiça no sentido defendido por Mauro Capelletti, uma vez que este instituto serve, em regra, para acelerar a efetivação prática do provimento judicial ou, caso seja descumprido o provimento judicial, para torna-lo ainda mais prejudicial ao devedor e benéfico ao credor judicial.

Resta claro que a fixação de *astreintes* se constitui não somente como uma medida coercitiva, mas também como um meio de efetivação do acesso à justiça, que não deve ser entendida tão somente como a possibilidade de demandar, mas também de obter uma resposta jurisdicional adequada em tempo hábil, prestigiando-se, portanto, a razoável duração do processo e, conseqüentemente, a celeridade processual, conceitos que, uma vez observados conjuntamente, implicam na necessária e tranquila observância do chamado acesso à justiça, conceito dos mais relevantes no seio jurídico hodiernamente.

¹⁹ Ibid., p. 10-17.

²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 663.774. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=658906&num_registro=200400760600&data=20061120&formato=PDF>. Acesso em: 29 mar. 2014.

Portanto, tendo em vista o iminente caráter de instrumento que visa a efetivar o acesso à justiça, evidentemente o instituto das *astreintes* merece análise e há várias discussões que pairam sobre ele, sendo os mais relevantes a este trabalho os tratados no próximo capítulo, quais sejam a possibilidade de que o valor das *astreintes* sejam limitados ao valor da causa ou até mesmo ao valor do teto estabelecido pela Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

3. A POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES COM RELAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E AO TETO MÁXIMO ESTABELECIDO PELA LEI N. 9.099/95 E SEUS EFEITOS

Demonstrado o cabimento das *astreintes*, suas motivações legais, constitucionais e principiológicas, passa-se à essencial análise quanto aos valores que essa multa poderá atingir em cada processo individualmente. Essa discussão possui relevância, uma vez que o entendimento pela possibilidade ou pela impossibilidade de extrapolação de limites como o teto máximo estabelecido pela Lei n. 9.099/95 ou até mesmo com relação ao valor da obrigação principal discutida no processo ensejarão efeitos importantes, como se passa a demonstrar.

Com relação à possibilidade de a multa vir a ultrapassar o valor da obrigação principal a ser prestada, o argumento trazido pelos defensores da tese da impossibilidade de que o valor das *astreintes* ultrapassasse o valor da obrigação principal se baseia, precipuamente, no entendimento de que tal multa possuiria natureza condenatória, de forma que teria o legislador estipulado um valor relativo ao valor da causa para que fosse o teto da multa.

Além disto, utilizam-se os defensores dessa tese da alegação de que possuindo natureza punitiva, a multa seria assemelhada – e regida – pelo artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

No entanto, o efeito de se possibilitar essa limitação seria a redução drástica da coercitividade que o instituto buscou possuir. A *astreinte* não é chamada de multa coercitiva diária por nenhum motivo senão a necessidade de que as decisões emanadas do Poder Judiciário sejam cumpridas, na forma e no tempo estabelecidos pelos julgadores, o que afetaria, inclusive, os princípios constitucionais demonstrado nos capítulos anteriores desse trabalho, especialmente os da celeridade e efetividade processual, uma vez que a falta dessa multa ensejaria em maior dificuldade para o cumprimento das decisões.

Observa-se que o legislador não estabeleceu qualquer percentual ou patamar que vincule o juiz na fixação da multa diária cominatória, ao contrário, permitindo o artigo 461, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, que o julgador aumente ou diminua esse valor verificando ter se tornado insuficiente ou excessiva, casuisticamente.

Assim, tendo em vista esses argumentos trazidos pelos defensores da limitação do valor das *astreintes* a um percentual da obrigação, o Superior Tribunal de Justiça²¹ demonstrou que a natureza da multa coercitiva não é, como alegado pela corrente contrária, punitiva, mas sim, como esclarece o próprio nome adotado pelo Tribunal Cidadão, coercitiva, isto é, visa a garantir a efetividade da prestação jurisdicional, o que seria extremamente prejudicado se houvesse uma limitação ao valor da obrigação principal.

Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça²² que demonstram que até mesmo pode haver superação radical do valor da obrigação. Em um processo cuja obrigação principal discutida possuía o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dado o descumprimento da parte ré o Tribunal Cidadão determinou que a aplicação da multa coercitiva era cabível, de forma que o valor alcançou, ao fim do processo, numerário superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 770.753. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=675063&num_registro=200501260593&data=20070315&formato=PDF>. Acesso em: 08 set. 2014.

²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 681.294.. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200401169257&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 08 set. 2014.

reais). Essa é a comprovação definitiva da possibilidade de fixação de *astreintes* que, em caso de descumprimento da determinação judicial, poderão se tornar maiores que o valor da obrigação principal, desde que não se verifique o enriquecimento ilícito, que o próprio Superior Tribunal de Justiça²³ já tratou de desconstituir em algumas decisões por haver algum motivo específico como, por exemplo, no caso em que a transportadora de valores foi condenada por R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários por atraso no oferecimento de atendimento, mas conseguiu comprovar que houve falha da operadora de plano de saúde, que não reconheceu os pagamentos realizados e, por isso, a culpa foi comprovadamente não apenas da transportadora de valores, mas também da operadora de plano de saúde.

Logo, resta evidente que prevalece, inclusive na jurisprudência dos tribunais superiores, o entendimento de que há a possibilidade de extrapolação do valor da obrigação principal, sem a necessidade de se observar qualquer parâmetro senão a existência – que deve ser evitada – de enriquecimento ilícito, uma vez que a natureza da *astreinte* – coercitiva – busca exatamente impor a quem deva cumprir uma ordem judicial um ônus em caso de descumprimento imotivado. No entanto, esse entendimento que prevalece ainda não foi pacificado, dada a existência de corrente no sentido contrário e de algumas decisões em que se verifica a aplicação dessa limitação.

Não se deve perder de vista que a razão de existir da *astreinte* é dificultar o descumprimento de decisões judiciais, seja pela aplicação de uma multa para o caso de não cumprimento naquele prazo fixado pelo julgador ou pela necessidade de adicionar ao valor da condenação pago depois do prazo, valor esse que deverá ser suficiente para criar no devedor a noção de que cumprir a decisão o mais rapidamente possível lhe é interessante.

²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.151.505. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1011657&num_registro=200901486306&data=20101022&formato=PDF>. Acesso em: 08 set. 2014.

Outra limitação muito discutida, especialmente no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, diz respeito ao teto máximo estabelecido pela Lei n. 9.099/95 de quarenta salários-mínimos e se poderia o valor da condenação extrapolar esse teto em caso de cominação da *multa coercitiva*.

Novamente, o efeito de uma possibilidade de limitação objetiva ao valor que as *astreintes* poderiam atingir é radical: redução da efetividade processual e aumento da probabilidade de não cumprimento de decisões judiciais, pelos mesmos motivos já descritos ao tratar dos riscos de se limitar o valor da multa coercitiva ao da obrigação principal discutida em juízo. Esses efeitos seriam, em síntese, a inobservância do princípio constitucional da efetividade processual e, tendo em vista a doutrina de Mauro Capelletti, poderia se considerar como uma negação ao direito fundamental do acesso à justiça, que somente se consubstancia com um processo efetivo e com razoável duração.

Instado a decidir sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça²⁴, em uma primeira oportunidade, entendeu que nos casos em que o Juizado Especial Cível fosse competente para julgar a execução, deveria ser observado o valor de alçada de quarenta salários-mínimos. Admitiu o Tribunal que a renúncia ao crédito excedente à alçada, imposta no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 9.099/95, é exercida no momento do ajuizamento da ação e o autor não perderia o direito aos encargos decorrentes da demora na solução da causa, mencionando expressamente os juros e a correção monetária.

Com relação à multa coercitiva, por outro lado, o entendimento foi no sentido de que o valor de alçada é eleito pela lei para definir de forma objetiva o que seria uma “causa de menor complexidade”, presumindo que caso se imputem obrigações pecuniárias de maior valor

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS n. 33.155. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1073129&num_registro=201001891458&data=20110829&formato=PDF>. Acesso em: 08 set. 2014.

seria necessária a tramitação pelo rito processual comum, que possuiria maiores garantias processuais.

Com base nesse argumento, decidiu que caso a parte buscasse executar o processo cuja cominação de *astreintes* possuísse, no momento da propositura da execução, valor superior ao teto de quarenta salários-mínimos, isso importaria em renúncia ao valor que excedesse tal limite.

Essa decisão foi criticada na doutrina. Leonardo da Cunha Carneiro²⁵ demonstrou que essa decisão do Superior Tribunal de Justiça não parecia acertada, tendo em vista a possibilidade de que o entendimento viesse a servir como desestímulo ao cumprimento de ordens judiciais. Alegou, ainda, que tal decisão conspiraria contra a efetividade processual por limitar a cobrança de *astreintes* no âmbito do Juizado Especial Cível.

Posteriormente, no entanto, após diversas críticas, todas no mesmo sentido da trazida por Leonardo da Cunha Carneiro, o próprio Superior Tribunal de Justiça²⁶ teve a oportunidade de modificar esse entendimento, o que foi feito de forma não-unânime.

Para que fosse possível tal decisão, demonstrou uma vez mais o Superior Tribunal de Justiça que a doutrina e a jurisprudência entendem que o que importa é o valor da causa definido no momento da propositura da ação para verificação e fixação da competência do Juizado Especial Cível, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 9.099/95, valor esse que pode ser ultrapassado.

Assentou o Tribunal Cidadão que não somente os encargos inerentes à condenação (juros e correção monetário, anteriormente já definidos como elementos que possibilitavam

²⁵ CARNEIRO, Leonardo da Cunha. *Multa cominatória nos Juizados Especiais Cíveis. Execução nos próprios juizados. Limitação do valor. Entendimento do STJ*. Disponível em: <<http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/opiniao/opiniao-3-multa-cominatoria-nso-juizados-especiais-civeis-execucao-nos-proprios-juizados-limitacao-do-valor-entendimento-do-stj/>>. Acesso em: 08 set. 2014.

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Rcl n 7.861. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1263307&num_registro=201200220148&data=20140306&formato=PDF>. Acesso em: 08 set. 2014.

essa exacerbação do limite) como também os valores relativos às *astreintes* e todos os consectários da condenação poderiam fazer com que o valor total ultrapassasse o limite da Lei dos Juizados Especiais Cíveis.

Dessa forma, possibilitou o Superior Tribunal de Justiça que o instituto das *astreintes* cumprisse com o seu maior objetivo: o de propiciar a maior efetividade processual, influenciando positivamente nos princípios da razoável duração do princípio e do acesso à justiça de forma adequada.

Portanto, o efeito dessa possibilidade de extrapolação do valor de alçada dos Juizados Especiais Cíveis estaduais é muito bom, uma vez que esse instrumento possui grande importância para o Direito contemporâneo, por tudo que se apontou nesse trabalho e pela doutrina e jurisprudência mais moderna.

CONCLUSÃO

A busca pela efetivação do acesso à justiça, direito constitucionalmente protegido, passou a ser intensificada no ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação da Constituição da República de 1988, que trouxe, em seu artigo 5º, inciso XXXV, a base desse princípio do acesso à justiça.

Salienta-se que o acesso à justiça passou a ser visto de forma mais ampla do que simplesmente a possibilidade de ajuizar uma demanda para ter seu direito discutido, de forma que passou a ser englobado no conceito de acesso à justiça a questão relacionada à celeridade processual e à razoabilidade em sua duração, conceitos extraídos como princípios fundamentais do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República.

Essa ampliação do conceito de acesso à justiça tornou necessária uma adequação do sistema jurídico brasileiro em vários aspectos, dentre eles com relação à criação de um órgão

da Justiça que pudesse comportar uma quantidade relativamente grande de demandas de menor complexidade, relacionadas a direitos negligenciados e de difícil respeito não somente pelos particulares mas também pelos órgãos do Poder Judiciário, que detinham sua maior atenção a causas “mais relevantes”, geralmente relacionadas a maiores montas.

A criação dos Juizados Especiais Cíveis pela Lei 9.099/95 foi a forma utilizada pelo Poder Legislativo brasileiro de buscar, inicialmente, incentivar o acesso à justiça e torná-lo mais simples e menos oneroso àqueles que possuíssem direitos considerados “pequenos”. Assim, foram criados os Juizados Especiais Cíveis, popularmente chamados de “Justiça de Pequenas Causas”.

Essa criação foi o primeiro passo para a maior observância dos princípios trazidos pela CRFB, mas não satisfariam totalmente tais direitos somente a criação de um órgão competente a julgar pequenas causas. Por isso, dentre as medidas que adotou o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis para efetivar o acesso à justiça em todas as suas vertentes, inclusive razoável duração do processo e celeridade processual, alguns institutos já existentes no direito foram previstos e utilizados no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis.

O instituto em análise nesse trabalho, as *astreintes*, é um deles. Trata-se de uma medida coercitiva que pode ser imposta para que uma parte cumpra alguma obrigação em face de outrem em um prazo razoável ou, até mesmo, determinado pelo juiz. Isso significa que caso algum direito tenha sido reconhecido judicialmente, poderá o magistrado impor o cumprimento da obrigação relativa a esse direito e, para que garanta o devido cumprimento dessa obrigação imposta, cominar também o pagamento de um determinado valor – a *astreinte* – em caso de descumprimento no tempo, na forma ou até mesmo na quantidade.

Assim, dúvidas não restam sobre a importância das *astreintes* em relação ao acesso à justiça nesse conceito amplo que atualmente é trazido até mesmo constitucionalmente. Trata-

se de um instrumento que serve essencialmente para efetivar os direitos judicialmente reconhecidos.

Apesar disso, há questões tormentosas no que tange à aplicação prática das *astreintes*, sendo esse o tema do presente trabalho. A primeira delas diz respeito à possibilidade, ou não, de que o valor cominado como forma de *astreintes* ultrapasse o valor da obrigação principal. Quem defende que a *astreinte* seja limitada ao valor da obrigação principal se utiliza do argumento de que esse instituto teria natureza condenatória. No entanto, o próprio Superior Tribunal de Justiça já demonstrou, como visto, o entendimento de que não possui natureza condenatória a *astreinte*, mas sim coercitiva, como também defende a maior parte da doutrina.

Logo, não há qualquer problema no fato de o valor cumulado como *astreintes* superar o valor da obrigação principal, entendimento esse que tem por base o acesso à justiça e a sua efetivação de forma célere e em razoável duração, pois se houvesse uma limitação ao valor da obrigação principal após a multa atingir esse valor não haveria a coerção que a *astreinte* busca para que se cumprisse à obrigação.

Além disso, há uma discussão trazida exclusivamente no âmbito dos julgamentos em Juizados Especiais Cíveis. Como demonstrado, há um teto máximo estipulado pela Lei n. 9.099/95 para que possua competência para julgar o Juizado Especial Cível.

A questão que se traz, portanto, é se poderia o valor cumulado em forma de *astreinte* ultrapassar o teto estabelecido pela Lei dos Juizados Especiais Cíveis. Com relação a essa questão, há decisões no sentido da possibilidade e no sentido da impossibilidade. Apesar disso, a impossibilidade de extrapolação do teto máximo possui como argumento o fato de que a lei determinaria, pelo valor, o que seria “causa de menor complexidade”, ou seja, caso se ultrapassasse esse valor, mesmo com a cumulação de *astreinte*, haveria renúncia ao crédito excedente.

Por outro lado, a obediência aos princípios constitucionalmente previstos e protegidos do acesso à justiça, da celeridade processual e da razoável duração do processo norteiam o entendimento no sentido de que a multa coercitiva pode extrapolar o teto estabelecido pela Lei n. 9.099/95. Isso porque a sua limitação a esse teto também causaria àquele que teve o seu direito reconhecido uma maior dificuldade em conseguir o real acesso à justiça – aquele em que não somente o direito é reconhecido como também efetivado e em tempo razoável.

Nesse caso, o Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nos dois sentidos, mas as decisões mais recentes demonstram a maior preocupação em relação à efetivação do acesso à justiça, de forma a entender possível tal extrapolação.

Conclui-se, assim, que as limitações às *astreintes* não seriam benéficas tendo em vista os princípios constitucionalmente assegurados aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, de forma que os Tribunais Superiores têm entendido pela possibilidade e exacerbação tanto do valor da obrigação principal como do valor estabelecido como teto máximo pela Lei n. 9.099/95, de forma que o acesso à justiça possa ser, enfim, facilitado pela aplicação desse importante instituto face ao acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag 436.086/MT. Relator: Ministro Paulo Furtado, 3ª Turma. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=886577&num_registro=200200020874&data=20090804&formato=PDF>. Acesso em: 28 mar. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Astreintes: multas diárias forçam partes a respeitar decisões judiciais. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=100186>. Acesso em: 31 mar. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Rcl n 7.861. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1263307&num_registro=201200220148&data=20140306&formato=PDF>. Acesso em: 08 set. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 663.664/PR. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=1400576&num_registro=200400521140&data=20040922&formato=PDF>. Acesso em: 28 mar. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 663.774. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=658906&num_registro=200400760600&data=20061120&formato=PDF>. Acesso em: 29 mar. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 681.294.. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200401169257&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 08 set. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 699.495. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=569366&num_registro=200401551818&data=20050905&formato=PDF>. Acesso em: 27 mar. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 770.753. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=675063&num_registro=200501260593&data=20070315&formato=PDF>. Acesso em: 08 set. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.151.505. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1011657&num_registro=200901486306&data=20101022&formato=PDF>. Acesso em: 08 set. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. RMS n. 33.155. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1073129&num_registro=201001891458&data=20110829&formato=PDF>. Acesso em: 08 set. 2014.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Processo Civil*. V. II. 23. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2013.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução e revisão Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1988.

CARNEIRO, Leonardo da Cunha. *Multa cominatória nos Juizados Especiais Cíveis. Execução nos próprios juizados. Limitação do valor. Entendimento do STJ*. Disponível em: <<http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/opiniao/opiniao-3-multa-cominatoria-nso-juizados-especiais-civeis-execucao-nos-proprios-juizados-limitacao-do-valor-entendimento-do-stj/>>. Acesso em: 08 set. 2014.

DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

MARINONI, Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil*. V. III. 5. ed rev. e atual. São Paulo: RT, 2012.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. V. Único. 5. ed rev. e atual. São Paulo: Método, 2013.